

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM/CE**

**Ref.: EDITAL TOMADA DE PREÇOS 2907.01/2019 - SME.**

**COST PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.847.614/0001-79, com sede estabelecida sito à SQB 1 EPTG Rua Quaresma 2-A lote 08 Bloco Q sala 10, Shopping Florida Mall, CEP: 71009-000, Guará/DF, neste ato devidamente representada por seu procurador legal **JOELSON DE ARAUJO FIGUEIREDO**, brasileiro, portador do RG nº 5458201 SPTC GO e do CPF nº 032.619.251-40, telefone: (61) 992581411, email: cost.planejamento@gmail.com, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que, indevidamente, inabilitou a ora recorrente do procedimento licitatório em epígrafe, conforme se verificará pelas razões de fato e de direito anexas.


Nesse sentido, requer se digne V.S.a de apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela lei vigente, acatando o pedido formulado pela ora recorrente.

Outrossim, na remota hipótese de V.S.a manter a decisão ora recorrida, requer se digne remeter as razões do recurso a Ilustríssima Autoridade hierarquicamente superior, a fim de que, no prazo da lei, profira a decisão devidamente fundamentada.

*Recibido  
em 03/09/19  
Município*

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Fortim/CE, 02 de setembro de 2019.

  
COST PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI  
F/P Joelson de Araujo Figueiredo  
CPF: 032.619.251-40

## RAZÕES DO RECURSO

### **I – DOS FATOS**

A recorrente participou do certame licitacional referente ao EDITAL TOMADA DE PREÇOS 2907.01/2019 - SME com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma: a) Não apresentou declaração de indicação de responsável técnico, conforme exigido no item 4.2.4.7; b) Não apresentou declaração exigências mínimas, conforme exigido no item 4.2.4.8 e c) Não apresentou cálculo do índice financeiro relativo à Solvência Geral (SG), conforme exigido no item 4.2.5.9 do edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

### **II – DAS RAZÕES DA REFORMA**

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob os argumentos descritos alhures, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 4.2.4.7 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria indicar responsável técnico.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou certidão do CRA-CE, a qual descreve expressamente o seu responsável técnico, bem como apresentou contrato de prestação de serviços técnicos, comprovando assim possuir em seu corpo responsável técnico. Não obstante tais argumentos, Renato de Souza Fonseca assina a carta proposta como responsável técnico da recorrente, preenchendo, portanto, os requisitos exigidos pelo edital.

Portanto, encontra-se mais que comprovado a indicação do responsável técnico por parte da licitante.

Outrossim, de acordo com o item nº 4.2.4.8 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria apresentar declaração exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado.

Ocorre que tal declaração foi realizada pela ora Recorrente na Carta da empresa licitante, na qual a Recorrente declara que *"Já estão consideradas, nesta proposta, todas as despesas, inclusive tributos, mão-de-obra e transporte, incidentes direta ou indiretamente no objeto deste Edital."*

Ora, tendo a ora Recorrente feito a declaração exigida no Instrumento Convocatório, mesmo que em declaração não apartada das demais, verifica-se que a exigência fora cumprida, no sentido que a Administração Pública se encontra assegurada, nos termos assim previstos na redação do Edital. O fato de tal declaração não ter se dado em folha separada não pode ser motivo que dê ensejo à inabilitação de licitante, como bem não o é, nos termos da Lei 8.666/93.

Considerando que a ora Recorrente entregou a declaração exigida no Edital em sua documentação, entende-se que a D. Comissão de Licitação entende que a ausência de declaração em documento apartado constitui motivo de inabilitação. Ocorre que no caso específico, a exigência constante do Edital pretendeu assegurar de que os licitantes estariam cientes da necessidade de disponibilizar tais equipamentos imediatamente quando do início do contrato, e assim estavam prevendo em suas propostas comerciais, evitando assim eventuais reivindicações de revisão de preço e/ou de prazo em virtude da indisponibilidade de equipamentos por parte do futuro contratado. Assim, uma vez declarado na carta proposta que todas as despesas, inclusive tributos, mão-de-obra e transporte, incidentes direta ou indiretamente no objeto do Edital estariam inclusas, o objetivo fora cumprido.

Não obstante o já exposto, de acordo com o item nº 4.2.5.9 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria apresentar cálculo do índice financeiro relativo à Solvência Geral (SG). Tal item fora devidamente cumprido conforme estabelecido com a apresentação da análise econômico financeira da recorrente, bem como, apresentação dos índices de liquidez. O cálculo da Solvência Geral (SG) é pré-requisito para os cálculos apresentados pela recorrente, sem ele não se chegaria aos demais. Portanto, o mesmo fora

realizado. Enfim, o item nº 4.2.5.9 fora integralmente cumprido pela licitante, ora recorrente.

No entanto, ainda assim a D. Comissão de Licitação resolveu inabilitar a ora Recorrente, em decisão que certamente merece ser revista. É que, Data máxima vênia, referida decisão encontra-se eivada de formalismo excessivo, contrariando veladamente os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade. Diante disto, é que vem a ora Recorrente contestar mencionada decisão, requerendo sua imediata reforma para fins de possibilitar a continuidade do procedimento licitatório, incluindo suas propostas técnica e de preço no julgamento da D. Comissão.

Ou seja, todos os dispositivos tidos por violados pela D. Comissão de Licitação, constituem vícios meramente formais, cuja desconsideração não traz, rigorosamente, qualquer prejuízo à Comissão de Licitação, ao certame e às demais licitantes. A habilitação da ora recorrente, por outro lado, traria benefício na qualidade de ente licitante, dada a amplitude da concorrência e maior possibilidade de se realizar uma contratação mais econômica em benefício do interesse público primário.

Verifica-se ausência de prejuízo à Comissão de Licitação uma vez que a falta das declarações e/ou de um item do cálculo não altera o julgamento dos demais documentos apresentados. Um licitante não pode ser considerado mais ou menos capaz de executar uma obra para a Administração Pública baseado em suas próprias declarações e/ou cálculos. É a partir de critérios objetivos, rigorosamente previstos na lei que se verifica a capacidade de um futuro contratado.

Verifica-se também a ausência de prejuízo ao certame, uma vez que a exigência das declarações e do cálculo em questão em documento apartado não diminui nem amplia o universo de licitantes da concorrência. Assim, inabilitar a proposta da ora Recorrente em itens do Edital devidamente cumpridos, mas não apresentados em documento apartado, em nada afeta a análise de sua qualificação para execução do objeto licitado, nem torna menos competitiva sua proposta, vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da imposição de consequência incompatível com a irrelevância de tal defeito.

Já a ausência de prejuízo aos demais licitantes se verifica pelo fato de que com ou sem a apresentação das declarações ou do cálculo, os custos e esforços para a apresentação

da proposta permaneceriam exatamente os mesmos, de modo que não se pode alegar tratamento desigual, nem vantagem indevida à ora recorrente a sua habilitação na concorrência.

Diante da ausência de prejuízo aos envolvidos no procedimento licitatório em questão, lesar a ora Recorrente em detrimento do próprio interesse público seria um antagonismo. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (STF):

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa” (RO em MS 23.714-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.00)

Por todo o exposto, verifica-se que a decisão que mais se coadunaria com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade seria a habilitação da ora Recorrente no procedimento licitatório em epígrafe, objeto do presente recurso.

Conforme já tratado extensamente acima, a inabilitação da ora Recorrente se mostra viciada por formalismo excessivo da D. Comissão de Licitação.

A aplicação das regras contidas no instrumento convocatório e da lei aplicável não se traduz em mera atividade mecânica. É necessário compreender o objetivo das regras estipuladas e aplicá-las em benefício do interesse público.

A pretexto de cumprir o Edital, que determinava a inabilitação da licitante que deixasse de apresentar qualquer documento lá exigido, a D. Comissão acabou por excluir a análise de uma proposta que poderia vir a ser mais vantajosa do certame, vedando à Administração Pública o seu mero conhecimento por um rigorismo excessivo e injustificável. Já se pronunciou o STF nesse sentido:

"O vício, reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados" (RO em MS 23.714-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.00 – No caso concreto, a licitante vencedora havia deixado de contemplar, nas planilhas anexas à proposta, os preços unitários atinentes a todos os itens necessários. O edital previa, explicitamente, que defeito dessa ordem conduziria à desclassificação).

4.5 E também o Superior Tribunal de Justiça:

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (MS 5418/DF, Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 01.06.98)

"Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa". (REsp 797179/MT, Ministra Denise Arruda, DJ 07.11.2006).

Conforme se verifica acima, a jurisprudência de nosso país rechaça veementemente a formalidade excessiva, o excesso de formalismo não encontra espaço em nosso

ordenamento jurídico, especialmente quando a única consequência é o eventual prejuízo Administração Pública e ao interesse público primário.

O fato é que a Recorrente cumpra todos os requisitos, mesmo que não da forma esperada pela Comissão de Licitação. Todos os itens foram devidamente preenchidos.

Enfim, fica demonstrado, assim, que a habilitação da ora Recorrente é, definitivamente, nos termos da legislação aplicável, a decisão mais razoável e adequada ao caso concreto.

### III – DO PEDIDO


Diante de todo o exposto, e para os fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe, é que vem a ora Recorrente requerer digno-se V.S.a. a reverter a decisão da D. Comissão de Licitação com relação a tomada de preços em epígrafe, habilitando a ora Recorrente, promovendo o julgamento de sua proposta juntamente com as dos demais licitantes, como medida de inteira legalidade.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Fortim/CE, 02 de setembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
COST PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI  
P/P Joelson de Araujo Figueiredo  
CPF: 032.619.251-40